



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 109/2026-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10/04/2026  
Horas 14:00  
Por Edm. Domarques

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.295/2026, que "Autoriza o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos pertencentes às famílias de seus tutores, no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2026.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.295/2026.

Autoriza o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos pertencentes às famílias de seus tutores, no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território do estado de Rondônia, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta Lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

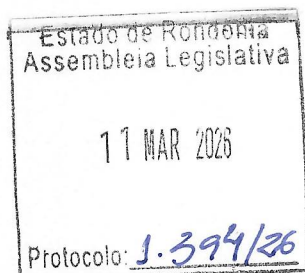
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2026.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO

11 MAR 2026

1º Secretário

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº J. 295/26

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Autoriza o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos pertencentes às famílias de seus tutores, no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território do Estado de Rondônia, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta Lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

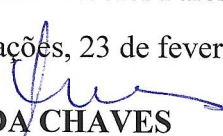
Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regimento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de fevereiro de 2026.

  
**IEDA CHAVES**  
Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por finalidade autorizar o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos pertencentes às famílias de seus tutores, no âmbito do Estado de Rondônia, estabelecendo diretrizes que conciliem respeito às normas sanitárias, proteção ambiental e reconhecimento do vínculo afetivo entre pessoas e seus animais de estimação.</p> <p>Cumprir destacar que a matéria em tela atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, sendo de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 39 da Constituição Estadual:</p> <p style="text-align: center;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 153, inciso III, que a função legislativa é exercida, entre outros meios, por meio de projetos de leis ordinárias:</p> <p style="text-align: center;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias.</p> <p>O afeto dedicado aos animais de estimação é realidade cada vez mais evidente na sociedade contemporânea. Em inúmeros lares, cães e gatos são tratados como integrantes do núcleo familiar, com vínculos emocionais profundos e duradouros. A evolução dos costumes e da sensibilidade social demonstra que o relacionamento entre humanos e animais domésticos ultrapassa a noção tradicional de propriedade, refletindo verdadeiro laço de convivência, cuidado e afeto.</p> <p>Nesse contexto, é natural que as famílias busquem formas dignas e respeitadas de homenagear seus animais mesmo após sua morte. A proposta ora apresentada oferece alternativa legal e acessível para aqueles que desejam realizar o sepultamento em jazigos familiares, possibilitando que o momento do adeus ocorra de forma compatível com o vínculo construído ao longo da vida do animal.</p>			

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL</b>			
<p>Além do aspecto afetivo, a medida possui relevante dimensão ambiental e sanitária. A inexistência de previsão normativa clara pode levar ao sepultamento de animais em locais inadequados, como terrenos irregulares, quintais ou áreas impróprias, o que pode representar riscos ao solo e à saúde pública. Ao permitir que o sepultamento ocorra em cemitérios regularizados, observadas as normas municipais e sanitárias aplicáveis, a proposta contribui para evitar tais situações, promovendo destinação adequada e segura.</p> <p>Importante ressaltar que a iniciativa não impõe ônus ao Estado, uma vez que as despesas decorrentes do sepultamento permanecerão sob responsabilidade da família concessionária do jazigo ou campa. Preserva-se, ainda, a autonomia dos serviços funerários de cada município e dos cemitérios particulares, que poderão disciplinar o procedimento conforme suas regulamentações internas e as exigências legais vigentes.</p> <p>Cabe destacar que proposta de igual natureza foi aprovada no Estado de São Paulo, convertendo-se na Lei nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026. Com essa legislação, aquele Estado avançou na incorporação de práticas funerárias mais sensíveis e compatíveis com a realidade social contemporânea, reconhecendo o profundo vínculo entre tutores e seus animais. Tal precedente reforça a viabilidade jurídica da matéria e demonstra que a medida está em consonância com a evolução normativa observada no país.</p> <p>Assim, ao autorizar o sepultamento de cães e gatos em jazigos familiares, o Estado de Rondônia reconhece a transformação dos costumes, respeita o sentimento das famílias e oferece solução legal, ambientalmente adequada e socialmente responsável para a destinação final desses animais.</p> <p>Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 23 de fevereiro de 2026.</p> <p style="text-align: center;"> <b>IEDA CHAVES</b> Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			